



PROJETO DE LEI N° 2019

Institui a Semana Municipal de Combate à Obesidade, no Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Combate à Obesidade, no município de Pará de Minas na segunda semana do mês de Outubro, culminando junto com o dia 11 de outubro que se comemora nacionalmente este dia.

Parágrafo Único. A Finalidade da Semana de Combate à Obesidade é de implementar ações eficazes para a redução de peso e o combate à obesidade adulta e infantil nos seus diversos graus.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com a União, Estados, outros Municípios e entidades da sociedade civil, visando a consecução dos objetivos da Semana Municipal de Combate à Obesidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 30 de maio de 2019.

Vereador Ênio Talma Ferreira de Rezende

JUSTIFICATIVA: O Projeto de Lei, objetiva conter o avanço da obesidade, que se tornou um problema de saúde pública, Além disto a obesidade é um fator desencadeante de várias doenças como diabetes, hipertensão arterial, acidentes vascular cerebral, entre outras doenças circulatórias e precisa ser prevenida. Conforme relatório da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) e da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), divulgado recentemente, a obesidade no Brasil vem aumentando, assim como em toda a América Latina e Caribe, com um impacto maior nas mulheres e uma tendência de crescimento entre crianças.



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 58/2019

Parecer ao Projeto de Lei /2019, que institui a Semana Municipal de Combate à Obesidade.

O vereador autor pretende instituir no município de Pará de Minas a Semana Municipal de Combate à obesidade, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de outubro, etc.

A formação das leis se dá por meio do processo legislativo, que compreende as seguintes fases: **iniciativa, discussão e votação, sanção e veto, promulgação e publicação.**

Aqui, trataremos apenas da **primeira fase**, que é a iniciativa.

Iniciativa: é o ato pelo qual se origina e inicia o processo legislativo; poder ou faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão, e, após a CF/88, também à população, para apresentar projetos de lei ao Poder Legislativo.

No âmbito municipal, a iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao chefe do Poder Executivo, aos membros da Câmara de Vereadores, à Mesa do Legislativo, às suas comissões e cidadãos por meio da iniciativa popular, observando-se os requisitos da lei (arts 53, 55 e 56 da Lei Orgânica Municipal).

A Constituição Federal elenca, no art. 61, um rol perfeito das competências para a iniciativa das leis, não comportando nenhuma exceção, o que deve ser aplicado aos estados-membros e municípios, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -...;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos (...) ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 55, outorga ao prefeito municipal as mesmas competências estabelecidas na Constituição Federal (art. 61, §1º, alíneas "a, b, e c").

O art. 1º, do projeto em estudo, versa simplesmente sobre instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, matéria que é de competência concorrente, como tem decidido nossos tribunais:

Processo: ADI 00122354920138080000 - Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO - Publicação: 21/11/2013 - Julgamento: 7 de Novembro de 2013 - Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-
Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia- Ato normativo que cuida de matéria de interesse local- Mera criação de data comemorativa.



Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas a organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” Relator Ministro Luiz Roberto Barroso

Portanto não há dúvidas que a matéria é sim de iniciativa concorrente, e assim, a fixação de mera data comemorativa não encontra empecilho legal para proposição por vereador.

Pela leitura do projeto, a matéria nele tratada (instituição da Semana Municipal de Combate à Obesidade) não foi contemplada pela Constituição Federal como matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 61, §1º, alíneas “a, b, e c”) nem na Lei Orgânica (art. 55 - iniciativa exclusiva do prefeito).

Assim, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 13 de junho de 2019.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta